



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900341/2006-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-003.508 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Embargante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE
Interessado BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO INTEGRALMENTE.

Demonstrada a integralidade do direito creditório indicado na declaração de compensação há homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a omissão apontada, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional, em valores originais, de R\$ 16.903,03 e homologar as compensações até o limite de crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da acórdão embargado, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 38258.82489.240903.1.3.04-5302, (fls. 01 - 05), por meio da qual a Recorrente compensou o débito da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL referente ao período de apuração de julho de 2001, no valor original de R\$ 85.404,64, utilizando-se para tanto de crédito oriundo de pagamento da CSLL relativo ao mês de outubro de 1999, efetuado em 30/11/1999, no valor de R\$ 102.307,67.

Em análise primitiva do feito foi proferido o Despacho Decisório de folhas 55 a 58, por meio do qual não se homologou a compensação declarada, assentando para tanto que a contribuinte asseverava haver realizado pagamento indevido, cabendo, portanto, verificar a relação entre o montante pago e o valor efetivamente devido, considerando ainda, que o crédito reivindicado era resultante de retificação de declaração, sendo que a autoridade administrativa elaborou quadros demonstrativos contemplando as declarações apresentadas (DCTF e DIPJ, fls. 07/24).

Após referir cada valor e considerando-se o fato de ter havido retificação de declaração, assentou a autoridade administrativa que em princípio caberia verificar a procedência das retificações, registrando que tal verificação, no entanto, seria prescindível, porque a Recorrente fora submetida à ação fiscal relativamente a esta matéria, da qual resultou o lançamento de ofício da CSLL devida no ajuste, no valor de R\$ 250.950,83, objeto do processo administrativo nº 10510.002160/2004-29.

Relata a autoridade administrativa que em conformidade com a descrição dos fatos consignada no apontado auto de infração, reproduzido nestes autos às folhas 25 a 34, do montante de R\$ 660.071,51, deduzido pelo contribuinte a título de 1/3 da COFINS efetivamente paga, fora glosada a quantia de R\$ 543.748,66, tendo sido mantido apenas o valor de R\$ 116.322,85, referente aos pagamentos da COFINS de fevereiro e março de 1999.

Diante disso, com a glosa da dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga, no entender da autoridade administrativa se impunha a revisão da ficha 29 da DIPJ (Cálculo da CSLL por Estimativa), na forma do demonstrativo abaixo, o que implicaria para o mês de outubro um valor devido de CSLL maior que o informado na original, assinalando que ainda que procedentes fossem as retificações das declarações, não caberia o pleito formulado pelo interessado, pois ao se apurar débito em declaração retificadora em montante inferior ao da original, por óbvio, deveria o contribuinte pleitear a restituição da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, que no caso em análise seria de R\$ 55.141,86.

Todavia, para aquela autoridade, o que pretendeu a Recorrente foi a devolução de todos os créditos vinculados ao débito original, pois além do pagamento efetuado em 30/11/1999, os créditos utilizados no processo nº 10510.000329/00-57 para compensar parte da CSLL devida também estão sendo objeto de novo pedido de restituição, com a apresentação das declarações de

compensação nºs 37844.41744.061103.1.7.04-6631, 13720.54173.061103.1.7.04-3386 e 01421.81003.010404.1.7.04-8905 (fls. 35 - 46).

Atestou-se que em substituição aos referidos créditos, o contribuinte efetuou novo recolhimento no montante de R\$ 99,95 (fl. 10) e apresentou as DCOMP 08392.94591.2409031.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986 (fls. 47 - 53), por meio das quais o débito remanescente apurado na DCTF retificadora fora compensado com créditos de pagamento indevido ou a maior de CSLL referentes aos meses de agosto e setembro de 1999, respectivamente, concluindo assim, ser descabida a pretensão da Recorrente por total ausência de dispositivo legal que a autorize, porquanto o CTN prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua troca por outro tipo de crédito.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em resumo que os fundamentos para o não reconhecimento do crédito sequer consideraram a discussão administrativa relativa à glosa da dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, através do processo administrativo nº 10510.002160/2004-29, o qual ainda estaria pendente.

Justificou que as eventuais divergências apontadas no Despacho Decisório decorrem tão somente da comparação efetivada entre a DIPJ anterior e a DIPJ retificadora do ano de 1999, as quais inclusive foram promovidas anteriormente ao início da ação fiscalizadora, de modo que não haveria como imputar à Recorrente qualquer atitude desabonadora em relação a tais retificações, uma vez que realizada em estrita observância à legislação norteadora (transcreve art. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 166/99, de 23 de dezembro de 1999).

Salientou que os recolhimentos efetivados tiveram por base somente a estimativa, conforme ficha 29, todavia, e por ocasião das compensações, o sistema PER/DCOMP solicitava a origem dos DARF que compunham o crédito e erroneamente a informou o crédito como decorrente de pagamento a maior e/ou indevido, quando o correto seria balizar-se no resultado negativo obtido no ano de 1999, conforme depreende-se das informações constantes na Ficha 30, linha 31, de sorte que não haveria como prosperar o entendimento da DRF/AJU em relação compensação efetivada pela Recorrente, no valor de R\$ 85.404,64, devendo esta ser integralmente acolhida.

Mencionou ainda, que em nada obstante deveria se observar que o crédito apurado foi informado à Secretaria da Receita Federal — SRF em 01/11/2002, anteriormente a Fiscalização ensejadora do Auto de Infração, o que nada ofende a legislação vigente (transcreve art. 4º da IN SRF nº 166/99) e que somente no encerramento do exercício, com a apuração de lucro ou prejuízo fiscal, ou base de cálculo negativa, pode verificar se os pagamentos por estimativas mensais eram compensáveis com o montante apurado no balanço anual, e se prejuízo fiscal/base de cálculo negativa ocorreu, certamente foram pagos indevidamente, momento em que se inicia a possibilidade de restituição.

Argumentou que os apontamentos do Despacho Decisório em relação às informações contidas nas declarações originais apresentadas pela Recorrente, não devem ser considerados, por não se encontrarem amparados pela legislação, pois a própria legislação editada pela administração fazendária (IN SRF nº 166/99) reconhece o direito ao contribuinte de retificar suas declarações de rendimentos de forma que substitui a declaração anterior, de sorte que não poderia a autoridade administrativa valer-se das informações constantes na declaração original para balizar seu julgamento, uma vez que a declaração retificadora há de ser recebida pelo órgão arrecadador como se original fosse (cita jurisprudência administrativa sobre o assunto), requerendo assim, a homologação integral das compensações efetivadas, valendo-se dos créditos oriundos da apuração de CSLL no ano de 1999;

o reconhecimento do direito creditório decorrente da CSLL no ano de 1999, conforme demonstrado na DIPJ do período e sejam homologadas as compensações realizadas através do sistema PER/DCOMP, especialmente a de nº 38258.82489.240903.1.3.04-5302.

A 2^a Turma da DRJ em Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 98 a 104, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, assentando para tanto, que um dos fundamentos expostos no Despacho Decisório da DRF/AJU para a não homologação da compensação em apreço foi o fato de ter havido a lavratura do Auto de Infração de que trata o processo nº 10510.00260/2004-29, por meio do qual houve glosa parcial da dedução a título de 1/3 da Cofins efetivamente paga, levada ao ajuste anual, resultando em lançamento de CSLL devida no ajuste anual de 1999, no valor de R\$ 250.950,83, ao invés do saldo negativo informado na DIPJ Retificadora do exercício de 2000, no montante de R\$ 292.797,83.

Segundo a decisão recorrida, a autoridade fiscal demonstra que em razão da aludida glosa a CSLL devida no mês de outubro seria no valor de R\$ 138.633,13, superior aquele declarado na DCTF original, de R\$ 135.119,00, todavia, não considerou tal fato determinante para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, pois na recomposição do ajuste anual do exercício de 2000, feita no referido Auto de Infração, foi computada como estimativa mensal de CSLL paga durante o ano-calendário de 1999 a importância de R\$ 758.765,50, informada na DIPJ Retificadora (fl. 24), que é o somatório das estimativas mensais declaradas na DCTF Retificadora, significando dizer que relativamente ao mês de outubro de 1999, foi considerada apenas a quantia de R\$ 79.977,14 constante da DCTF Retificadora.

Dito isso, segundo a decisão recorrida o que seria fundamental para o não reconhecimento do direito creditório no valor integral pretendido pela contribuinte, é o fato de que a legislação tributária não permite que se modifique a forma de extinção de um crédito tributário e consoante relatado na DCTF original a contribuinte declarou CSLL devida por estimativa em outubro de 1999 no valor de R\$ 135.119,00, quitada parte com pagamento efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 102.307,67, em 30/11/1999, e parte por compensação (processo 10510000329/00-57). Posteriormente, retificou a DCTF apurando CSLL para o citado período de apuração, no valor de R\$ 79.977,14 e pretende quitar uma parte com pagamento por meio do DARF, no valor de R\$ 99,99, e o restante por compensação declarada nas DCOMP 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 3060.32553.240903.1.3.04-0986, considerando que, efetivamente, tal pretensão seria inadmissível, pois quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R\$ 102.307,67 efetuado anteriormente.

Concluiu-se assim, que do total do crédito pleiteado no presente processo, apenas a diferença entre o pagamento de R\$ 102.307,67, realizado em 30/11/1999, e o débito de R\$ 79.977,14, declarado na DCTF Retificadora, no montante de R\$ 22.330,53, constitui pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN, passível de restituição ou compensação, ratificando os esclarecimentos contidos no Despacho Decisório da DRF/AJU, no sentido de que com relação ao pagamento de R\$ 99,95, a contribuinte pode requerer a sua restituição ou utilização na compensação de débitos, mediante pedido de restituição ou de declaração de compensação específica, e de que as compensações do restante do valor declarado na DCTF retificadora, declaradas nas DCOMP nº 08392.94591.2409031.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986, perdem a sua efetividade, em face da inexistência

de tais débitos, homologando-se assim, as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente notificada do conteúdo decisório acima relatado (fl. 109), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 113 - 128), relatando os fatos sucedidos, aventando preliminar de nulidade porquanto a decisão recorrida teria consignado que "*ratifico os esclarecimentos contidos no Decisório da DRF/AJ, no sentido de que, com relação ao pagamento de R\$ 99,95, a contribuinte pode requerer a sua restituição ou utilização na compensação de débitos, mediante pedido de restituição ou de declaração específica, e de que as compensações do restante do valor declarado na DCTF retificadora, declaradas nas DCOMP's nos 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986, perdem a sua efetividade, em face da inexistência de tais débitos*", mas, segundo afirmou a Recorrente o novo débito informado na DCTF retificadora no valor de R\$ 79.977,14 não foi extinto pelo pagamento imputado de ofício pela Administração, mas sim pela compensação promovida através do pagamento no valor de R\$ 99,95 e compensações declaradas nas DCOMP's 08392.94591.240903.1.3.04-8491 e 30698.32553.240903.1.3.04-0986.

Diante disso, reputou a Recorrente que seria nulo de pleno direito o trecho do despacho decisório que simplesmente afasta a análise das DCOMP's e determina que a Recorrente requeira a restituição do valor pago pois, ao assim proceder em relação aos débitos e créditos declarados em evidente afronta ao artigo 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito do seu direito creditório defendeu que a compensação extingue o crédito tributário sob condição de ulterior homologação, aduzindo que nos termos da legislação a declaração retificadora substitui integralmente as informações originalmente prestadas, de sorte que as informações prestadas na DCTF original pela Recorrente foram substituídas em sua integralidade pelas informações prestadas na DCTF retificadora, de modo que o valor de R\$ 79.977,14 constituído através da DCTF retificadora não pode ser interpretado de outra forma senão como novo débito e como tal inconcebível admitir que tenha sido extinto por pagamento anterior, requerendo a completa homologação da compensação declarada.

Em sessão de 05 de março de 2013, este Colegiado decidiu dar provimento integral do recurso voluntário conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se confunde com nulidade o fato de a decisão recorrida deixar de apreciar determinado ponto por entender ter havido perda do objeto em relação ao argumento quando isso se dá em virtude da sua compreensão de mérito acerca do crédito indicado pela contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO INTEGRALMENTE.

Demonstrada a integralidade do direito creditório indicado na declaração de compensação não há falar em homologação integral da compensação.

Em 14 de agosto de 2014 foram protocolados Embargos de Declaração opostos pelo Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracajú/SE, reputando que acórdão atacado padeceria do vício de contradição, que foram acatados nos termos abaixo, conforme Despacho de fl. 278:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracajú/SE, reputando que acórdão atacado padeceria do vício de contradição porquanto mencionou que não haveria nestes autos determinação de apensamento ao Processo Administrativo nº 10510.900343/2006-73, razão pela qual não se reconheceu a conexão entre os feitos e julgou-se o presente processo separadamente.

Assiste razão à Autoridade Embargante. Com efeito, cuida-se de evidente erro material ao não se verificar, na caixa eletrônica do sistema, que o processo nº 10510.900343/2006-73, de fato se encontrava apensado, contendo, como fez ver a Autoridade Embargante, determinação de julgamento em conjunto.

Diante disso, inarredável a conclusão de que a decisão embargada está mesmo acoimada com a pecha da contradição, entendo imperioso o conhecimento dos presentes Embargos para os fins de determinar o retorno dos autos a este Colegiado para os fins de apreciação do Recurso Voluntário contido no PA nº 10510.900343/2006-73, que deverá ser apenso a este processo.

Foram anexados aos presentes autos, cópia do processo 10510.900343/2006-73.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Tendo em vista o Despacho Decisório de fl. 278 que reconheceu contradição na decisão embargada passa-se a apreciação do Recurso Voluntário contido no PA nº 10510.900343/2006-73, que foi apensado ao presente processo.

Preliminarmente, vale pontuar que o acórdão do presente processo, no. 1301001.143, deu provimento ao respectivo Recurso Voluntário nos termos do trecho do voto condutor abaixo transcrito:

A recorrente argui que relativamente à CSLL da competência de outubro de 1999, verificou, primitivamente, valor devido no total de R\$ 135.119,00, sendo o referido débito extinto por meio de: i) pagamento via DARF no valor de R\$ 102.307,67 (fl. 06); ii) por compensação no valor de R\$ 32.811,33 (fl. 40), tal como minudenciado no relatório, contudo, a contribuinte retificou suas declarações para os fins de modificar a base de cálculo relativa ao mês de outubro de 1999 (fls. 08, 09 e 22), fazendo constar o valor de R\$ 79.977,14, modificando ainda, a forma de extinção do novo débito: i) pagamento via DARF de R\$ 99,95 (fl. 10); ii) compensações pelas Declarações 08392.94591.240903.1.3.048491, no valor de R\$ 76.183,36 (fls. 47 – 49); iii) 30698.32553.240903.1.3.040986, no valor de R\$ 3.693,83 (fls. 50 – 53).

Diante disso, considerando que havia recolhido em momento anterior à retificação o valor de R\$ 102.307,67 e promovido a compensação de R\$ 32.811,33, cuidou a contribuinte de pleitear a compensação destes valores (objeto do presente processo), já que considera que o valor devido da CSLL de outubro de 1999 foi extinta nos moldes da declaração retificadora, tornando o pagamento primitivo um indébito.

(...)

O que remanesce para discussão, portanto, é saber se a recorrente, por ocasião da retificação da DCTF em questão poderia modificar a forma de extinção dos débitos e pleitear a integralidade do valor pago anteriormente.

Ora, quer me parecer que a recorrente tem absoluta razão ao sustentar que a DCTF retificadora (fls. 08, 09 e 22), substituiu a retificada em sua integralidade, de sorte que tendo sido alocadas novas modalidades de extinção para o valor de R\$ 79.977,14, é certo que o pagamento anterior tornou-se passível de restituição.

Equivocada, destarte, a decisão recorrida ao dispor que do total do crédito pleiteado no presente processo, apenas a diferença entre o pagamento de R\$ 102.307,67, realizado em 30/11/1999, e o débito de R\$ 79.977,14, declarado na DCTF Retificadora, no montante de R\$ 22.330,53, constitui pagamento indevido, com efeito, o direito creditório da contribuinte foi integralmente demonstrando revestindo-se dos atributos de certeza e liquidez.

Em síntese com o acima relatado temos que para o mesmo mês de outubro de 1999 foram apresentadas duas DCTFs:

DCTF 1 (original)

Débito: R\$ 135.119,00

Pagamento: DARF de R\$ 102.307,67 + Compensação de R\$ 32.811,33

DCTF 2 (retificadora)

Débito: R\$ 79.977,14

Pagamento: DARF de R\$ 99,95 + Compensação de 76.183,36 + R\$ 3.693,83

Tendo em vista o acórdão acima mencionado, a Recorrente passou a gozar de crédito do valor originalmente pago via DARF no valor de R\$ 102.307,67 já que a DCTF retificadora foi liquidada sem contar com tal valor pago. Neste sentido deu provimento ao pleito da Recorrente de compensá-lo com o débito de Julho de 2001 no valor de R\$ 85.404,64.

Por sua vez, o processo 10510.900.343/2006-73, cujo Recurso Voluntário passa-se a analisar, cuida de compensação de parte do crédito de outubro de 1999 no valor de R\$ 102.307,67 com débitos da própria CSLL, do período de apuração de dezembro de 2000, no valor original de R\$ 43.406,51.

No entanto, as autoridades fiscais, nos termos do Despacho Decisório DRF/AJU nº 470/2007, entenderam por bem não homologar a compensação, pois tal crédito já teria sido utilizado para compensar o débito de Julho de 2001 no valor de R\$ 85.404,64, objeto do presente processo (10510.900341/2006-84).

Apesar dos argumentos apresentados pelo Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, de que, na época, o processo 10510.900341/2006-84 ainda estava pendente e desta forma, deveria-lhe ser reconhecido o direito creditório em sua integralidade, reconhece que os litígios são conexos e devem ser analisados em conjunto.

Partindo-se da premissa que o crédito da CSLL do mês de outubro de 1999 foi reconhecido como válido em sua totalidade (R\$ 102.307,67) e apenas parte foi utilizado para compensação dos débitos de Julho de 2001 (R\$ 85.404,64), voto no sentido que a parte remanescente do direito creditório seja concedido para fins de compensação dos débitos de dezembro de 2000.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **ACOLHER** os embargos para sanar a omissão apontada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório em valor original R\$ 16.913,03 e homologar a compensação requerida até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.